PROJETO DE LEI Nº 86/ 2026

Institui o Programa Permanente de Requalificação, Manutenção e Segurança das Passarelas Urbanas no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Permanente de Requalificação, Manutenção e Segurança das Passarelas Urbanas, com o objetivo de garantir condições adequadas de uso, segurança estrutural, acessibilidade e proteção aos pedestres.

Art. 2º- O Programa de que trata esta Lei terá como diretrizes:

I – a preservação da integridade estrutural das passarelas;

II – a melhoria da segurança e da mobilidade urbana;

III – a promoção da acessibilidade universal;

IV – a prevenção de acidentes e a redução de riscos à população;

V – a transparência e participação social no acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º- As passarelas urbanas situadas em vias de grande circulação de veículos e pedestres terão prioridade nas ações do Programa, especialmente aquelas localizadas:

I – próximas a escolas, unidades de saúde, terminais de transporte e estações;

II – em avenidas de tráfego intenso;

III – em áreas com histórico de acidentes ou elevado fluxo de travessia.

Art. 4º- O Município deverá realizar inspeções técnicas periódicas obrigatórias em todas as passarelas urbanas, observando:

I – inspeção anual obrigatória;

II – inspeção extraordinária em caso de acidentes, impactos estruturais, chuvas intensas ou denúncias fundamentadas;

III – emissão de laudo técnico assinado por profissional habilitado;

IV – classificação do grau de risco e indicação de providências urgentes, quando necessário.

Art. 5º- As passarelas urbanas deverão contar obrigatoriamente com:

I – iluminação adequada e permanente, com manutenção regular;

II – sinalização visível e padronizada;

III – guarda-corpos e corrimãos em condições de uso;

IV – piso antiderrapante e em boas condições;

V – limpeza e conservação permanentes.

Art. 6º- O Município deverá garantir acessibilidade universal nas passarelas, nos termos da legislação vigente, assegurando:

I – rampas acessíveis sempre que possível;

II – instalação de elevadores ou plataformas elevatórias quando necessário, especialmente em áreas de grande fluxo ou onde rampas não sejam viáveis;

III – piso tátil, sinalização acessível e adequação para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 7º- As passarelas contempladas no Programa deverão possuir, sempre que tecnicamente viável:

I – monitoramento por câmeras de segurança;

II – integração com os sistemas de videomonitoramento municipais;

III – medidas preventivas contra vandalismo e depredação.

Art. 8º- Constatada a necessidade de reparo, reforma ou substituição, o órgão competente deverá observar os seguintes prazos máximos:

I – até 15 (quinze) dias para medidas emergenciais em caso de risco iminente;

II – até 60 (sessenta) dias para execução de reparos estruturais ou de segurança;

III – até 180 (cento e oitenta) dias para obras de requalificação completa, quando necessárias.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade técnica ou orçamentária devidamente justificada, o órgão responsável deverá apresentar plano de execução com cronograma público.

Art. 9º- Fica assegurada a participação da população na fiscalização, mediante:

I – disponibilização de canal de denúncias e solicitações, inclusive por aplicativo e telefone;

II – protocolo de acompanhamento público do andamento das demandas;

III – divulgação periódica de relatórios de inspeção e manutenção.

Art. 10º- O Poder Executivo deverá publicar, anualmente, relatório contendo:

I – lista atualizada das passarelas urbanas do Município;

II – situação estrutural de cada passarela;

III – registros de inspeções realizadas e laudos técnicos;

IV – obras e manutenções executadas;

V – cronograma das intervenções futuras.

Art. 11º- O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos nesta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa do gestor público, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação vigente.

Art. 12º- O Poder Executivo poderá aplicar multas e sanções administrativas às empresas contratadas para manutenção ou execução de obras, em caso de negligência, descumprimento de prazos ou falhas na execução.

Art. 13º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de março de 2026.



RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA:

As passarelas urbanas são equipamentos essenciais de mobilidade e segurança, especialmente em avenidas de tráfego intenso. No entanto, a falta de manutenção adequada, iluminação insuficiente, ausência de acessibilidade e insegurança nesses espaços compromete sua função principal: proteger vidas e reduzir acidentes.

O presente Projeto de Lei institui um programa permanente e estruturado, garantindo inspeções periódicas obrigatórias, requalificação contínua e prazos objetivos para reparos, além de prever mecanismos de transparência e participação popular na fiscalização.

A proposta reforça o compromisso do Município de Salvador com a mobilidade urbana segura, com acessibilidade universal e com a prevenção de acidentes, assegurando que as passarelas cumpram sua função social e salvem vidas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 27 de março de 2026.



RANDERSON LEAL

Vereador - PODEMOS